

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
PRAÇA QUINCAS CASTRO, 15
AMARANTE - PÍ

PROJETO DE LEI Nº 007/2001 DE 05 DE JUNHO DE 2001.

LEI MUNICIPAL Nº 710
DE 30/06/2001

**DISPÕE SOBRE AFORAMENTO COBRANÇA
DE FOROS E LAUDÊMIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de AMARANTE, Estado do PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônio do Município, tem por finalidade o desenvolvimento urbano e rural, através do incentivo as construções e do aproveitamento das terras incultas.

Art. 2º - O aforamento de terrenos pertencente ao patrimônio poderá ser requerido pelos interessados, mediante petição dirigida ao Prefeito, que depois de mandar instruir devidamente o processo através do serviço municipal competente, expedirá o título de aforamento.

Art. 3º - Não será concedido aforamento de terras do patrimônio municipal a requerente que já possua qualquer outro bem imóvel na zona urbana.

Art. 4º - Na petição, o requerente deverá declarar expressamente a finalidade do terreno pleiteado.

Art. 5º - Concedido o aforamento, o enfiteuta terá o prazo de 12 (doze) meses para beneficiar o imóvel, conforme finalidade expressa na petição.

Art. 6º - O enfiteuta, no prazo de 3(três) anos, não poderá sob qualquer pretexto, transacionar com terceiros o terreno aforado, sob pena de lhe ser cassado o título expedido.

Parágrafo Único - A cassação de que trata este artigo, terá como consequência, o retorno automático do terreno aforado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização pela Prefeitura, das despesas que tenha sido efetuadas pelo enfiteuta.

Art. 7º - O título definitivo do aforamento de um terreno só será fornecido depois que o beneficiado tenha satisfeito integralmente a finalidade declarada no requerimento, segundo parecer do servidor municipal competente.

RECEBIDO EM 07.06.2001

Assinatura

Assinatura

Art. 8º - Sob pena de nulidade do contrato, a Prefeitura não poderá aforar terrenos municipais dentro do perímetro urbano, com área superior a 900 m² (novecentos metros quadrado) e rural superior a 10 (dez) hectares.

Art. 9º - O aforamento de terrenos municipais será concedido mediante pagamento dos seguintes emolumentos:

I - aforamento na base de 0,2 % do Valor de Referência Municipal, por metro quadrado, para terrenos localizados dentro do perímetro urbano, onde existam ruas com calçamento.

II - aforamento na base de 0,1 % do Valor de Referência Municipal, por metro quadrado, para terrenos localizados dentro do perímetro urbano e que não possuam calçamento.

III - aforamento na base de 20 % do Valor de Referência Municipal, por hectare, para terrenos localizados na zona rural.

IV - tarifa de medição, no valor de 30 % (trinta por cento) do valor do aforamento.

V - expedição do contrato de aforamento, no valor de 100 % do Valor de Referência Municipal.

Art. 10 - Além dos impostos imobiliários, o enfiteuta se obriga ao pagamento dos seguintes foros anuais:

I - 0,15 % do Valor de Referência Municipal, por metro quadrado, para terrenos localizados em ruas com calçamento, dentro do perímetro urbano.

II - 0,1 % do Valor de Referência Municipal, por metro quadrado, para terrenos localizados em ruas sem calçamento, dentro do perímetro urbano.

III - 10 % do Valor de Referência Municipal, por hectare, para terrenos localizados na zona rural.

Parágrafo Único - A falta de pagamentos dos foros anuais pelo prazo de 3(três) anos consecutivos importará em comisso na forma do art. 692, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Art. 11 - O foreiro não poderá efetuar nenhuma transferência do domínio útil do terreno, sem prévio aviso à Prefeitura para que esta exerça o direito de opção.

§ 1º - O Prefeito tem 30 (trinta) dias para declarar por escrito, datado e assinado se quer a preferência na alienação pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

§ 2º - Se dentro do prazo indicado o Prefeito não responder ou não exercer o direito de opção, poderá o foreiro efetua-lo com que entender.

Art. 12 - Caso o enfiteuta não cumpra o disposto no Artigo 11, poderá o Prefeito usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo do adquirente o imóvel pelo preço da aquisição.

Parágrafo Único - É obrigado o registro na Prefeitura de toda a alienação ou transferência de terrenos aforados, sob pena de multa de 200 % (duzentos por cento) do Valor de Referência Municipal, que será cobrada do foreiro atual.

Art. 13 - Todos os aforamentos, salvo acordo entre as partes, serão resgatáveis dez anos depois de construídos, mediante pagamento de um laudêmio, que será de 3 % (três por cento) sobre o valor atual da propriedade plena e 10 (dez) pensões anuais pelo foreiro que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas sobre enfiteuse.

Art. 14 - As lacunas existentes na presente lei serão supridas pelo que dispuser o Código Civil Brasileiro e Leis posteriores sobre enfiteuse.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de AMARANTE, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e um.



JOÃO DE MIRANDA PEIXOTO
Prefeito Municipal